

Parecer Parecer Jurídico IMPAR - 041/2025

De: Lucas A. - IMPAR-PROJU

Para: IMPAR-PROJU - PROCURADORIA JURÍDICA

Data: 04/06/2025 às 15:22:20

Setores envolvidos:

IMPAR-PROJU

PARECER REFERENCIAL - PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021.

—
Lucas Rodrigues Carvalho Araujo
Procurador do Município

Anexos:

PARECER_REFERENCIAL_N_01_2025_PRORROGACAO_CONTRATUAL.pdf

Assinado por 1 pessoa: LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/E555-757E-D083-E3EE> e informe o código E555-757E-D083-E3EE

PARECER REFERENCIAL N. 01/2025
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria-Geral do Município de Araguaína/TO a consultoria jurídica do Município e de suas autarquias e fundações;

CONSIDERANDO a atuação de Procuradores do Município de Araguaína/TO no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Município, que possuem grande demanda de consultoria administrativa;

CONSIDERANDO a designação do Procurador do Município subscritor para desempenhar suas funções perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Araguaína – IMPAR através de função gratificada de Procurador Previdenciário, através da Portaria nº 168/2022 do Chefe do Poder Executivo Municipal e Portaria nº 039/2025 do Presidente deste Instituto;

CONSIDERANDO que grande parte dos pedidos de pareceres jurídicos referem-se a casos que se repetem, sem a existência de peculiaridades que demandem a necessidade de emissão de uma análise jurídica para cada situação semelhante;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a exigência do art. 5º, XIII, da Lei Complementar Municipal nº 009/2013, de uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;

A Procuradoria Geral do Município de Araguaína, após observância do rito disciplinado pela Portaria n. 02, de 18 de abril de 2024, que dispõe sobre procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína/TO, **aprova e torna público** o presente **PARECER REFERENCIAL**, que deverá ser observado por todos os órgãos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Araguaína – IMPAR, nos expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme.

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021.

I. DO OBJETO DA CONSULTA

O presente Parecer Jurídico Referencial PGM / DCGC nº 01 / 2025 tem por escopo responder à consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Araguaína – IMPAR. O Parecer Referencial tem como fundamento o inciso IX do artigo 2º do Decreto Municipal nº 138/2022, bem como na Resolução nº 01/2024 do próprio Instituto de Previdência.

A consulta versa especificamente sobre os critérios e fundamentos legais que devem orientar a prorrogação da vigência contratual no âmbito da Administração Pública, quando se tratar de serviços de natureza contínua, à luz do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil.

Por outro lado, este modelo não se aplica para serviços e fornecimentos não contínuos ou contratados por escopo (art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133, de 2021), e não se aplica, também, para os casos de prorrogação de vigência cumulada com a pretensão de alteração ou revisão contratual (arts. 124 e 134 da Lei n. 14.133, de 2021), o que demanda exame jurídico prévio específico.

A questão submetida à análise jurídica está diretamente relacionada à aplicação do artigo 107, inciso III, da supracitada lei, que trata da possibilidade de prorrogação contratual para serviços que, por sua natureza, não podem sofrer descontinuidade, especialmente no contexto da gestão previdenciária e assistencial desempenhada pelo IMPAR. Busca-se, assim, uniformizar o entendimento jurídico a ser adotado pelos gestores e setores administrativos do Instituto, garantindo segurança jurídica, economicidade e continuidade dos serviços essenciais prestados à população segurada.

Nesse sentido, o presente parecer visa oferecer subsídios jurídicos para decisões administrativas relacionadas à prorrogação contratual, considerando os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e interesse público, além das diretrizes já estabelecidas pela Procuradoria Geral do Município.

II. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

Cuida-se de Parecer Referencial elaborado com fundamento no Artigo 7º da Portaria nº 02/ 2024, da Procuradoria-Geral do Município, no inciso IX do Artigo 2º do Decreto Municipal nº 138/2022 e na Resolução nº 01/2024 do IMPAR.



O Parecer Referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

A Procuradoria-Geral do Município publicou, no dia 18 de abril de 2024, a Portaria nº 02, que dispõe sobre os procedimentos inerentes à atuação dos Procuradores no âmbito da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Município de Araguaína/TO e dá outras providências, prevendo expressa possibilidade de elaboração de parecer referencial. In verbis:

Art. 7º Fica admitida a elaboração de parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração, de ofício, de parecer referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Art. 8º A elaboração de parecer referencial deverá observar a seguinte forma:

I. Ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;

II. Fundamentação: na qual serão indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada a orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III. Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização. Parágrafo único. O parecer referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

No mesmo sentido, a Administração Municipal publicou, no dia 15 de Agosto de 2022, o Decreto nº 138, que dispõe sobre as normas e orientações para contratação e execução de despesas sob a forma de dispensa de licitação e inexigibilidade, decorrente da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e do Município, introduzindo a figura da manifestação jurídica referencial, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, *In verbis*:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de dispensa de licitação e inexigibilidade, deverá ser instruído na seguinte ordem:

(...)

IX - Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do Município, dispensado na hipótese de parecer referencial;

De outra banda, em 29 de Janeiro de 2024, foi publicada a Resolução nº 01 do IMPAR-Instituto dos Servidores do Município de Araguaína, que dispensa a emissão de análise jurídica nas hipóteses em que especifica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e a autoriza o uso de Parecer Referencial, sendo o mesmo assim definido no Art. 3º:

Art. 3º Considera-se parecer referencial a peça jurídica na qual há análise de todos os aspectos legais, jurídicos e fáticos de um caso paradigma, cuja orientação balizará a manifestação sobre todos os processos que tratem de situação idêntica e dispensará a necessidade de parecer jurídico individualizado.

A mesma resolução informa que fica dispensada a emissão de Parecer Jurídico nas seguintes hipóteses:

- I - Contratações diretas fundamentadas no art. 75, incs. I ou II, da Lei Federal n.º 14.133/21, até o limite do valor adotado pelo Município como Requisição de Pequeno Valor – RPV, estabelecido pela Lei Municipal nº 3008/2016;
- II - Contratações diretas fundamentadas no art. 75, § 7.º, da mesma Lei, até o limite por ela fixado, e nas respectivas alterações.
- III - Contratações diretas fundamentadas no art. 74, da mesma Lei, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I desta resolução.
- IV - Existência de Parecer Jurídico Referencial em processos e expedientes administrativos com identidade de pressupostos fáticos e jurídicos.
- V - Contratações de concessionárias de serviços públicos para objetos essenciais às atividades administrativas e exercidos em caráter de monopólio.

Temos, portanto, que o Parecer Referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. Além disso, é instrumento de padronização administrativa que visa a celeridade e eficiência doo serviço público prestado, porquanto será desnecessário encaminhar novos pedidos de análise que versem sobre matéria jurídica idêntica à enfrentada no parecer referencial.

Destaca-se que o pressuposto da racionalidade administrativa foi expressamente incorporado na legislação regente, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato,

convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial não precisarão serem submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica. **Em tais casos, basta que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.**

Ademais, pelo fato de o tema em questão possuir baixa complexidade jurídica, visto que, sob uma perspectiva prática, a solução da questão é baseada na verificação objetiva dos requisitos normativos, com o auxílio de uma lista de verificação apropriada, a Procuradoria do IMPAR concluiu ser oportuna a adoção do Parecer Referencial, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica à contratação, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pelo Decreto Municipal nº 138/2022 e a Resolução nº 01/2024 do IMPAR.

Não obstante, a Autarquia poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer, ficando a aplicabilidade do Parecer Referencial circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida jurídica específica por parte do gestor serem submetidas à consultoria jurídica.

Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Esta manifestação jurídica tem o objetivo de contribuir com o controle prévio da legalidade, conforme previsto no art. 53, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O exame dos autos se restringiu aos aspectos jurídicos do procedimento. Questões técnicas, como, por exemplo, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, não são, em princípio, objeto desta manifestação, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva BPC nº 7, segundo a qual:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Do Paradigma

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à **prorrogação de vigência dos contratos de serviços e de fornecimentos de natureza contínua, cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, se houver interesse público.**

A manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta Procuradoria e possuir baixa complexidade jurídica. O presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica do órgão atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Do Procedimento a ser adotado pela Autarquia

Deve os setores da Autarquia contratante proceder à instrução processual conforme orientações do Parecer Referencial observando os requisitos legais contidos no mesmo. O uso do presente Parecer Referencial de Prorrogação dispensará a elaboração de Parecer Jurídico individualizado pela Procuradoria, bastando a remessa ao setor técnico para fins de verificação de conformidade orientativa e atendimento ao prescrito no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Insta ressaltar que a presente medida referencial tem prazo de validade de dois anos contados a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município. Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, uma vez que, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Autarquia deverá suscitar eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

III. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO: FUNDAMENTO LEGAL



A prorrogação de prazo se aplica para os contratos de serviço e de fornecimento (compra) contínuos celebrados com vistas à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas (art. 6º, XV, Lei 14.133/21), o qual se originou de um planejamento e foi contratado pelo período previsto dentro das regras contratuais prevista em lei.

Conforme o art. 105 da Lei de Licitações e Contratos, a duração dos contratos deverá estar prevista no edital:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

A eventual omissão no edital quanto à prorrogação impede que se proceda com a renovação contratual, conforme Marçal Justen Filho (2023, p.1343):

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Percebe-se pelo art. 105 que permanece na Lei nº 14.133/2021, o regramento de que a duração dos contratos deve observar cada exercício financeiro, sendo necessário verificar a disponibilidade orçamentária e a previsão no plano plurianual, a fim de assegurar a regularidade do procedimento.

A Administração pode, contudo, celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos quando se tratar de serviços e fornecimentos contínuos, desde que observadas as exigências do art. 106 da Lei nº 14.133/21.

Para tanto, o art. 6º, XV, da Lei, por sua vez, conceitua o que vem a ser “serviços e fornecimentos contínuos” da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Este tipo de contratação poderá ser prorrogada sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que preenchidas as exigências do art. 107 da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Tal hipótese está claramente vinculada à natureza de serviços e fornecimentos contínuos, ou seja, aqueles que pela sua essencialidade visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua para manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, devendo, por isso, estender-se por mais de um exercício financeiro. Assim, é essencial a comprovação nos autos do seguinte: i) indicação da cláusula do edital ou da contratação direta que ampare a natureza de serviços contínuos; ii) indicação da respectiva cláusula contratual, que observe o limite da vigência máxima decenal, conforme art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

DOS REQUISITOS DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO

Para subsidiar o uso desse Parecer Referencial, segue abaixo os requisitos legais da prorrogação, cujo propósito é checar se houve o cumprimento de formalidades legais tidas como basilares na Lei de Licitação. Desse modo, a Lista de Verificação dos requisitos deve ser inserida nos autos e integralmente preenchida pelo servidor responsável. Ressaltando-se que a ausência de determinado documento/requisito é medida excepcional que deve ser expressamente motivada nos autos, com indicação dos documentos em que consta a justificativa para o não atendimento. Fixadas tais premissas, passar-se-á aos requisitos para a prorrogação dos contratos de serviço.

a) Da regularidade da contratação

É requisito para prorrogação da avença a demonstração da regularidade da contratação, devendo ser juntado o contrato originário e os demais aditivos (caso não seja o primeiro), ambos com as respectivas publicações na imprensa oficial.

Além disso, devem ser juntados os Pareceres Jurídicos que analisaram a contratação inicial e os aditamentos, se for o caso, além do relatório circunstanciando quanto à análise do cumprimento ou não das diligências porventura elencadas nos opinativos.

Também é imperioso que os aditivos contratuais devem ser consolidados em um único processo administrativo, organizado cronologicamente, o que evita a abertura de novos processos e a duplicação de documentos a cada aditivo.

Se for hipótese de contratação direta por inexigibilidade em razão de exclusividade do contratado, deve-se demonstrar que permanece a inviabilidade de competição. Neste sentido tem-se o Acórdão nº 3412/2012 - PRIMEIRA CÂMARA do TCU:

“A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993”.

Embora o referido Acórdão tenha sido proferido sob a égide da Lei nº 8.666/93, a doutrina entende que o mesmo cuidado deve prevalecer quanto às contratações fundamentadas na Lei nº 14.133/2021.

Ainda, em se tratando de prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, é dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, por aplicação analógica do art. 14 da IN Federal nº 58/2022, bem como art. 11 da IN Federal nº 81/2022.

É importante lembrar ainda que não há mais a exigência de que as prorrogações se deem por igual período, podendo o órgão naturalmente optar por prorrogações com prazos mais alargados do que 12 (doze) meses, podendo chegar até 5 (cinco) anos, desde que o prazo total de vigência do ajuste não ultrapasse o máximo legal permitido que é 10 (dez) anos, desde que haja previsão no edital e que as condições e preços permaneçam vantajosos para a Administração.

Ademais, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação dos contratos administrativos que envolvam a prestação de serviços contínuos por prazo superior a 12 (doze) meses está condicionada à demonstração da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação a cada exercício financeiro.

b) Da previsão em edital que assegure a prorrogação

O Art. 107 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados, desde que haja previsão em edital. Portanto, é condição essencial a demonstração nos autos que o edital previu a possibilidade e que a prorrogação está dentro do limite máximo.

Destarte, caso não haja previsão editalícia e contratual específica, reputa-se impossibilitada a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

c) Da autorização para a prorrogação contratual e da anuência da contratada

A prorrogação contratual está condicionada à autorização pela autoridade competente, o que deve se dar mediante documento escrito providenciado antes da assinatura do termo aditivo, atestando que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, com as devidas justificativas.

Também deve constar na instrução processual, a prévia anuência do contratado, tendo em vista que a renovação contratual é um contrato jurídico bilateral. Assim, do mesmo modo, é imperioso que essa concordância conste de forma expressa nos autos, a fim de evitar eventuais prejuízos causados pela negativa da contratada em celebrar a avença.

d) Da vigência em curso

Toda prorrogação, em regra, somente é possível quando dentro do prazo de vigência do contrato, nesse sentido é a Decisão nº 451/2000 – Plenário – TCU: *“Não se deve prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo”*. Portanto, o aditivo deverá ser elaborado e assinado antes da expiração do contrato, pois, como regra, não há como se prorrogar o que está extinto, conforme posição assentada em diversos julgados do TCU.

Importante destacar que os prazos contratuais, devem ser acompanhados criteriosamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública; devendo, pois, ser adotados mecanismos prévios de planejamento, controle e verificação; de forma a evitar que os prazos venham a indevidamente expirar em detrimento do interesse público. Embora a lei não especifique um prazo máximo para solicitar a prorrogação, é recomendável que a Administração inicie o

processo com antecedência suficiente para permitir a análise das condições contratuais, a elaboração de relatórios de execução e a formalização do aditivo contratual antes do término da vigência atual.

e) Do relatório do Fiscal do Contrato

Nos termos do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, compatível com o regime jurídico aplicável, a execução do contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, vejamos:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A Lei n.º 14.133/2021 melhor sistematizou a figura do fiscal do contrato, que já era citado no art. 67 da Lei n.º 8.666/1993. Em ambos os diplomas normativos, o legislador optou por prever a sua obrigatoriedade, o que é demonstrado pelo verbo “deverá”.

O fiscal do contrato, em síntese, deve zelar pela celeridade e eficácia nos resultados contratuais: celeridade, no sentido de garantir que os resultados contratuais sejam entregues no prazo contratado; eficácia, a fim de que tais resultados sejam conseguidos em sua inteireza, e não de forma parcial.

Na Lei n.º 14.133/2021 previu-se, ainda, que o fiscal do contrato deve obedecer aos requisitos do art. 7º, que assim dispõe:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração. Preenchidas tais exigências legais, portanto, incumbe ao fiscal do contrato elaborar Relatório de Fiscalização atestando se a parte contratada vem cumprindo adequadamente, ou não, as suas obrigações contratuais e apontando elementos que indiquem que a regularidade na prestação do serviço ou fornecimento do objeto.

f) Da justificativa da vantajosidade das condições e dos preços

A administração deverá indicar os fatores que levam à necessidade/escolha pela prorrogação, bem como se os serviços estão sendo adequadamente prestados, se a contratada atende a contento o órgão e se o quantitativo contratado está adequado.

A justificativa deverá ser atestada pela autoridade competente com base, preferencialmente, em relatório que discorra sobre a execução do contrato, atestando que as condições permanecem vantajosas e que atendem às necessidades da administração pública. Tal relatório pode ser pautado no relatório do fiscal ou fazer remissão ao documento.

g) Da Comprovação de preços e condições mais vantajosas

A Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, sendo permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, conforme determina o art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

Deve haver, ainda, indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais vantajosas. A prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo de serviço e fornecimento contínuo deve ser justificada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, que comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo contrato.

Ressalte-se que a avaliação da vantajosidade possui aspectos técnicos e econômicos. Além disso, a vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo que envolve o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Segundo Justen Filho (2023, p.1344): *“A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas”*.

h) Dos Recursos Orçamentários

A lei requer a existência de recursos hábeis a custear a despesa, devendo constar nos autos:

- 1) Previsão de recursos orçamentários;
- 2) Declaração do ordenador de despesas;
- 3) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa, na forma do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/00;

i) Da minuta de aditivo

A minuta de aditivo é documento imprescindível a ser juntada nos autos. Não é demais ratificar que a referida minuta deve conter os elementos mínimos e necessários à regularidade do feito, indicando a cláusula de alteração de prazo de vigência e da dotação orçamentária respectiva. É importante destacar que não é necessário repetir as outras cláusulas contratuais, as quais serão mantidas em razão do contrato original.

Deve constar, dentre outras, a cláusula contratual a ser alterada, observado o limite temporal de 10 (dez) anos para serviços contínuos em geral ou de 15 (quinze) anos para o contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação, na forma dos artigos 108 e 114 da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Na cláusula indicando o novo prazo de vigência, ademais, deve-se dispor expressamente o novo prazo de vigência do contrato (início e fim), sendo que o aditivo deve ter início um dia após aquele previsto para o término do prazo inicial, em tudo sendo observado o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que nos casos de contratos no âmbito da Administração Indireta (Autarquias e Fundações), o legitimado a figurar na qualificação do contrato é a própria entidade que possui personalidade jurídica própria, com autonomia para praticar seus atos, como parte contratante.

j) Da prorrogação da garantia

A critério da autoridade competente, é possível que se exija garantia nas contratações de serviços, desde que haja expressa previsão no edital (art. 96 da Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, se o contrato tiver cláusula de garantia, a prorrogação deverá sujeitar a contratada a apresentar a renovação da garantia pelo mesmo prazo.

No caso de seguro-garantia, por outro lado, deve haver endosso da seguradora (art. 97, I), sendo permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou de aniversário, na forma do art. 97, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21.

k) Da manutenção das condições de habilitação

A Lei de Licitações e Contratos determina em seu art. 92, inciso XVI que a contratada mantenha, durante toda execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação, conforme fixa o art. 92 da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Cabe à Administração, ainda, observar o disposto no art. 91, §4º, da NLLC:

Art. 91. *Omissis*. [...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Tais exigências estão em total consonância com o interesse público e devem ser observadas com rigor pelos órgãos e entidades da Administração.

Portanto, deve a Autarquia verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pela contratada, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada, bem assim, se existe registro de sanção aplicada em desfavor da contratada que implique na proibição de celebrar contrato administrativo com Entidades e Órgãos da Administração Pública Municipal.

l) Da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP

É obrigatória a divulgação do contrato e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/21, bem como no respectivo sítio oficial da internet, em cumprimento ao disposto no art. 91, caput, da Lei nº 14.133/2021.

m) Da Juntada do Parecer Referencial

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de aditivo, visando a legalidade plena dos atos administrativos. Verifica-se, portanto, que o uso do presente parecer referencial evitará a elaboração de parecer jurídico individualizado, sem prejuízo do atendimento ao prescrito no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

n) Do exame da assessoria técnica do órgão ou entidade

A Lista de Verificação contendo o cumprimento dos requisitos aqui elencados também deve constar nos autos devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento. Em síntese, faz-se necessário o exame prévio a ser realizado pela assessoria técnica do órgão/entidade atestando que conferiu os documentos, páginas e rubricas exigidas na respectiva lista de verificação.

IV. DAS CONCLUSÕES

Anota-se que o presente Parecer Referencial é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise de convivência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminente técnico- administrativa.

O Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos, para fins de orientar o procedimento de prorrogação de vigência dos contratos de serviço, com base na Lei nº 14.133/2021. A utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

- a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas;
- b) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;
- c) Lista de Verificação específica, contendo os requisitos aqui elencados, assinada pelo responsável pelo preenchimento.

O presente instrumento passa a vigorar pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município. Este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal nº. 14.063/2020.

É o parecer, elevada à aprovação superior.

Araguaína/TO, 04 de junho de 2025.

LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAÚJO
Procurador Municipal designado ao IMPAR
Matrícula nº 46932 - Portaria nº 039/2025/IMPAR

V. MANIFESTAÇÃO SUPERIOR

Ciente do seu teor, manifesto **concordância, sem ressalvas**, em relação ao Parecer Referencial nº 01/2025, firmado pelo Procurador do Município Designado ao IMPAR - Lucas Rodrigues Carvalho Araújo, cuja ementa foi assim formulada:

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI Nº 14.133/2021

Expeça-se ofício dando ciência do referido Parecer Jurídico Referencial aos órgãos e departamentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Araguaína - IMPAR, dando publicidade ao entendimento exarado.

Araguaína/TO, 04 de junho de 2025.

CARLOS MURAD
Presidente do IMPAR

JOÃO PEDRO MIRANDA DOS REIS
Diretor Financeiro do IMPAR

OSANAN MOURA DOS SANTOS
Diretor Administrativo do IMPAR



ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO - TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS

- i) A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- ii) Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
- iii) Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- iv) Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo: S - SIM, N - NÃO, N.A. - NÃO SE APLICA.

Item	REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	O contrato foi celebrado com base na Lei nº 14.133/2021?		
2.	Há previsão de prorrogação contratual no edital e/ou seus anexos, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021?		
3.	Na fase preparatória a área técnica da entidade caracterizou adequadamente o objeto da contratação como um serviço ou fornecimento contínuo, conforme a definição prevista no artigo 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021?		
4.	Se, na fase preparatória, não ocorreu o enquadramento do objeto como um serviço ou fornecimento contínuo, foi apresentada justificativa técnica caracterizando a natureza contínua do objeto, conforme a definição prevista no artigo 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que sua execução visa à manutenção da atividade administrativa, decorrente de necessidades permanentes ou prolongadas?		
5.	Tratando-se de contrato de aluguel de equipamentos ou de utilização de programas de informática, foi apresentada justificativa demonstrando a natureza contínua do objeto contratual?		
6.	O contrato ainda está vigente?		
7.	Os termos aditivos de prorrogação anteriores foram celebrados com o contrato vigente?		
8.	Consta no processo administrativo a publicação do contrato e de eventuais termos aditivos precedentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial?		
9.	A prorrogação está limitada ao período total de 10 (dez) anos?		
10.	Foi apresentada justificativa para a escolha do prazo da prorrogação?		

11.	A contagem do prazo de vigência do termo aditivo foi efetuada de data a data?		
12.	O gestor do contrato apresentou manifestação certificando que o objeto e escopo do contrato não serão alterados com a prorrogação contratual?		
13.	O fiscal do contrato apresentou relatório ou documento análogo comprovando que os serviços têm sido prestados adequadamente?		
14.	Houve a comprovação de permanência de vantajosidade do contrato para a Administração Pública?		
15.	O gestor do contrato consultou a contratada acerca do interesse na prorrogação e juntou a resposta aos autos e a contratada manifestou expressamente o interesse na prorrogação contratual?		
16.	A anuência da contratada foi formalizada por seu representante legal, devidamente identificado e cujos poderes estejam comprovados por documentação apresentada ou já inserida nos autos do processo administrativo?		
17.	A Contratada manteve todos os requisitos de habilitação, conforme previsão no Termo de Referência e/ou no Edital, tendo o gestor do contrato promovido a juntada da documentação aos autos?		
18.	Toda a documentação referente à manutenção dos requisitos de habilitação e qualificação está válida e atualizada?		
19.	A autoridade competente indicou a existência de recursos orçamentários para cobrir as despesas referentes à prorrogação?		
20.	Caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)?		
21.	Consta nos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas referentes à prorrogação?		
22.	Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, houve a sua renovação no momento da prorrogação?		
23.	Caso tenha ocorrido a renovação da garantia, a empresa seguradora foi devidamente cientificada acerca da prorrogação?		
24.	A autoridade competente autorizou expressamente a formalização da prorrogação contratual?		
25.	Caso a contratada tenha apresentado pleito de reajuste ou repactuação tempestivamente (antes da prorrogação), foi prevista cláusula expressa no termo aditivo destacando que o pedido se encontra pendente de apreciação, não operando a preclusão?		



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E555-757E-D083-E3EE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS RODRIGUES CARVALHO ARAUJO (CPF 053.XXX.XXX-31) em 04/06/2025 15:25:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/E555-757E-D083-E3EE>